



Câmara Municipal de São José do Calcado-ES

PROJETO DE LEI N.º 002/2024.

Nos termos da Lei Estadual n. 11.703/22, proíbe a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no município de São José do Calçado, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário dessa Casa de Leis, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica proibida a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fotos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o município de São José do Calçado.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no caput deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

- **Art. 2º.** A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o município, em recintos fechados ou abertos, em áreas públicas ou em locais privados.
- **Art. 3º.** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa fixada entre 200 (duzentos) e 3.000 (três mil) Valores De Referencia Do Tesouro Estadual VRTEs.

8

- §1º. O valor será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.
- **§2º.** A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada anualmente pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.
- **Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- **Art.5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
 - Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

São José do Calçado/ES, 29 de janeiro de 2024.

MARVEN MENEZES LINS
VEREADOR





LEI Nº 11.703, DE 1 DE DEZEMBRO DE 2022

Proíbe a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso no Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou, o Governador do Estado, nos termos do <u>artigo 66, § 1º da Constituição Estadual</u> sancionou, e eu, Erick Musso, seu Presidente, nos termos do <u>§ 7º</u> do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a fabricação, a comercialização, o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o território do Estado do Espírito Santo.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, assim como os similares que acarretam barulho de baixa intensidade.

- Art. 2º A proibição a que se refere esta Lei estende-se a todo o Estado, em recintos fechados ou abertos, em áreas públicas e em locais privados.
- **Art. 3º** O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator a imposição de multa fixada entre 200 (duzentos) e 3.000 (três mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual VRTEs.
- § 1º O valor será dobrado na primeira reincidência e quadruplicado a partir da segunda, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração num período inferior a 30 (trinta) dias.
- § 2º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

35

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Domingos Martins, 01 de dezembro de 2022.

ERICK MUSSO Presidente

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 02/12/2022.





Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

"Cidade simpatia entre Montanhas e Flores" "No dia a dia com o Calçadense"

DESPACHO

Ao jurídico para emissão de parecer quanto a legalidade do apresentado.

São José do Calçado/ES, 29 de janeiro de 2024.

Roberto João Mozelli Calhau Vervloet

Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de lei n. 02/2024.

Diante da obrigatoriedade de confecção de parecer jurídico em todos os Projetos de Lei a serem votados pelo Plenário da Câmara Municipal de São José do Calçado/ES, conforme resolução n. 349/2023, passo a analise do Substitutivo ao Projeto de Lei n. 02/2024, que proíbe a fabricação, comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos e artifícios, bem como qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no município de São José do Calçado.

- DA CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE:

Primeiramente, cumpre-me salientar que a presente consultoria possui o prisma estritamente jurídico, me competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração pública, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa. Somente o aspecto legal do projeto ora analisado.

O projeto de lei não possui vício de iniciativa e está em total concordância com a Lei Estadual n. 11.703/2022.

Este é o parecer.

São José do Calçado/ES, 01 de fevereiro de 2024.

SAMIRA PIMENTEL MANGARAVITE
ASSESSORA JURÍDICA



Câmara Municipal de São José do Calçado-ES

"Cidade simpatia entre Montanhas e Flores" "No dia a dia com o Calçadense"

DESPACHO

Encaminho a presente proposição para 1ª sessão ordinária de 2024.

São José do Calçado/ES, 02 de fevereiro de 2024.

Roberto João Mozelli Calhau Vervloet

Presidente da Câmara de São José do Calçado/ES.